

PARECER N° \_\_\_\_/2022

CONSTITUIÇÃO COMISSÃO DE Da REDAÇÃO, JUSTICA E em decisão terminativa, ao Projeto de Lei nº 062/2021 de autoria do Vereador Luizinho de Santana que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e assistência social nas escolas municipais de Educação Básica de Santana-AP, a qual esta omissão opina pela sua aprovação.

**AUTOR: LUIZINHO DE SANTANA - REPUBLICANOS** 

#### I - RELATÓRIO

De autoria do Vereador Luizinho de Santana – REPUBLICANOS, o Projeto de Lei nº 062/2021, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e assistência social nas escolas municipais de Educação Básica de Santana-AP, foi regularmente protocolado junto à Secretaria Legislativa, em 21 de Setembro de 2021.

A presente propositura já esteve em pauta, nos termos regimentais, em sessão Ordinária, nos termos dos artigos 85 e 92 do Regimento Interno Consolidado da Câmara Municipal do Município de Santana.

Em continuidade ao processo legislativo, obedecido ao prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 134, §1º do já citado Regimento Interno.

Compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações do §1º do artigo 40 do Regimento Interno, analisar a propositura quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.



#### II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Luizinho de Santana – REPUBLICANOS, o Projeto de Lei nº 062/2021, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e assistência social nas escolas municipais de Educação Básica de Santana-AP.

Encaminhado para esta comissão para análise de sua constitucionalidade, segue o relatório.

Imperioso mencionar que o artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição". O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidade conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

#### Art. 30. Compete aos Municípios:

- I legislar sobre assuntos de interesse local;
- II suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).



VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 062/2021 se insere, efetivamente, na definição de legislar sobre assuntos de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria de competência material do Município (artigo 30, I, CF), não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF).

Quanto à matéria de fundo, observa-se que não existe qualquer violação ao conteúdo material da CF/88 e da CF/AP.

Sendo assim, observa-se que o presente projeto está devidamente contemplado com as prerrogativas do legislador e encontra-se perfeitamente dentro da legalidade, uma vez que respeita o Art. 30, I da CF na definição de "legislar sobre assuntos de interesse local", não havendo óbice para sua aprovação.

Diante do exposto acima, o parecer é pela APROVAÇÃO à Lei na sua integralidade.

Josivaldo Abrantes- PDT

Relator

## III - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara Municipal de Santana, em reunião decidiu pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 062/2021.



### **VOTOS PELA APROVAÇÃO**

Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA

**PRESIDENTE** 

Vereador Josivaldo Abrantes – PDT

RELATOR

Vereador Luizinho de Santana - REPUBLICANOS

**MEMBRO** 

# **VOTOS PELA REJEIÇÃO**

Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA PRESIDENTE

Vereador Josivaldo Abrantes – PDT RELATOR

Vereador Luizinho de Santana – REPUBLICANOS MEMBRO